



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053

Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES
GILMAR HENKER

Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS
JOÃO PAULO KROTH

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE
MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053

Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES
GILMAR HENKER

Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS
JOÃO PAULO KROTH

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE
MORAES

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fls. 741-747v):

Trata-se de recurso interposto por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Segredo nas eleições 2016, contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS, candidatos não eleitos, determinando a cassação dos diplomas dos recorrentes e condenandos ao pagamento de multa individual no valor de 20.000 UFIR, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 619-630v.). Em suas razões (fls. 641-678), os recorrentes, inicialmente, requerem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento do apelo no efeito suspensivo. No mérito, afirmam não ter praticado nenhum dos verbos nucleares descritos no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nem participado de qualquer conduta, ou com ela anuído, que possa caracterizar a infração. Alegam a inexistência de vínculo dos candidatos com Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Marion – presos em flagrante na véspera da eleição –, sustentando que não os contrataram como seus representantes ou cabos eleitorais nem autorizaram que eles agissem com essa finalidade.

Asseveram que as anotações contidas na caderneta apreendida pela Polícia Militar referem-se a apostas sobre quais candidatos venceriam o pleito e que a quantidade de propaganda eleitoral encontrada no veículo é ínfima e não evidencia a ocorrência do ilícito. Aduzem que as testemunhas Rodrigo do Nascimento e Michele da Silva Vargas em nada contribuíram para a demonstração do fato, devendo ser considerados os depoimentos de Márcio Antônio Bernardi e Gilmar Marion, que confirmaram a realização de apostas sobre o resultado da eleição. Argumentam que as ligações e mensagens de texto contidas no telefone celular apreendido não comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio e que os interesses pessoais da testemunha Miguel Eduardo Pereira comprometem o seu depoimento. Negam a oferta de estágio com a pretensão de obtenção de votos da eleitora Caroline Tavares de Moraes

e rebatem o seu depoimento, sustentando ser inverídicas as declarações prestadas. Defendem a ausência de prova robusta para a condenação. Invocam doutrina e jurisprudência e postulam o provimento do recurso para o fim de ser julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 684-705), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 710-727).

É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 1.305-1.319), entendendo pela ausência de prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. CANDIDATOS ELEITOS. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ACOLHIDA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO, NA FORMA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA, NA COMPRA DE VOTOS POR TERCEIROS. AUSENTE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminar de concessão de efeito suspensivo acolhida. Por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, recurso recebido no duplo efeito.

2. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. No caso, o juízo sentenciante fundamentou a condenação com base unicamente no depoimento de dois eleitores supostamente aliciados. Improcedência da ação. 2.1. Participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos realizada por terceiros, não candidatos. Ausente prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta ilícita não se admitem meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e o proveito eleitoreiro, devendo ser afastadas as condenações impostas.

Provimento do recurso. Reforma da sentença.

Foram apresentados embargos declaratórios por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS (fls. 752-754v), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 758-768) e por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER (fls. 775-779), os quais foram rejeitados, em nada modificando a decisão.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afrenta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97** pelos recorridos VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, na medida em que houve: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de dinheiro, rancho), com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anuência dos representados Valdir e Gilmar; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para prefeito e vice-prefeito no município de Segredo; **c)** direcionada aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes. Sustenta-se, outrossim, que **a condenação não se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva, não tendo sido violado o disposto no art. 368-A, Código Eleitoral, mas fora lastreada no contexto probatório dos autos.**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** há divergência jurisprudencial.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS de fls. 741-747v no dia 27/07/2018 (fl. 756v), tendo oposto embargos de declaração de fls. 758-768, vindo o feito para nova intimação, após o julgamento dos referidos embargos declaratórios, em 18/09/2018 (fl. 790v). Portanto, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 741-747v):

Os eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Morais firmaram declarações (fls. 32 e 37) e prestaram depoimento em juízo (mídia na fl. 412), afirmando que os candidatos Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker lhes ofereceram vantagens em troca do voto nas eleições 2016. Miguel Eduardo Pereira, professor, declarou que Márcio Antônio Bernardi, cabo eleitoral dos recorrentes, compareceu à sua residência no dia 30.9.2016, a pedido de Valdir José Rodrigues, dizendo que, em troca de seu voto, Valdir poderia ajudá-lo com uma função de direção ou vice-direção em escola do município (fl. 412). Caroline Aparecida Tavares de Moraes, estagiária, disse que, em 8.9.2016, Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker visitaram-na e ofereceram-lhe um estágio remunerado na Secretaria da Educação, desde que garantisse seu voto - e dos sete integrantes de sua família - nos candidatos recorrentes, ocasião em que aceitou a proposta. Afirmou que, a partir de 12.9.2016, passou a trabalhar como atendente de maternal em uma escola municipal (fl. 412). Ocorre que a única prova dos fatos alegados consiste no depoimento, individual e exclusivo, de cada eleitor supostamente corrompido, não tendo sido produzido, durante a instrução processual, qualquer outro elemento de prova a amparar as declarações de Miguel e Caroline. Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual, “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

(...)

Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral, em afronta à soberania popular.

Portanto, resta suficientemente preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio em relação aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito no pleito de 2016 no município de Segredo/RS, respectivamente, VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, tendo em vista o reconhecimento de sua participação indireta e ciência em relação aos fatos perpetrados por MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI no esquema de compra de votos para a campanha daqueles.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990).

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio em relação aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Segredo/RS no pleito de 2016, respectivamente,

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER.

Entendeu o Egrégio TRE-RS, por unanimidade de votos, afastar a condenação de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, em que pese tenha feito menção ao **esquema de compra de votos denunciado pelos eleitores**, além de salientar todos os elementos necessários à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, concluiu que estar-se-ia diante de situação de que cuida o art. 368-A, do Código Eleitoral (fls. 742v.- 744):

(...) Ocorre que a única prova dos fatos alegados consiste no depoimento, individual e exclusivo, de cada eleitor supostamente corrompido, não tendo sido produzido, durante a instrução processual, qualquer outro elemento de prova a amparar as declarações de Miguel e Caroline.

Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual, "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Com efeito, a sentença é clara ao fundamentar a condenação com base unicamente no testemunho dos dois eleitores supostamente aliciados:

(...)

Como se vê, a prova testemunhal ficou restrita ao depoimento dos eleitores que, em tese, tiveram o seu voto captado na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o que resulta na impossibilidade da sua aceitação para fins de cassação do diploma, por ser exclusiva e singular, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral.

A título de reforço argumentativo, colaciono recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, ao examinar situação semelhante a que se verifica nos autos, estabeleceu a impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Da gravação colacionada aos autos, não se percebe promessa de asfaltamento de ruas em troca de votos, mas tão somente promessas corriqueiras de campanha, incapazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento do TSE.

Existência de testemunha única a noticiar a alegada compra de votos. Prova não corroborada por outros elementos. Impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha, conforme art. 368-A, do Código Eleitoral.

Necessidade de prova robusta e inconteste do cometimento dos ilícitos eleitorais. Fragilidade do conjunto probatório.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n. 44520, ACÓRDÃO de 12.4.2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 077, Data 03.5.2018.)

Dessa forma, merece reforma a sentença, para o fim de ser julgada improcedente a ação relativamente à captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Morais(...)

Contudo, restou comprovada **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de dinheiro, rancho), com a anuência dos representados Valdir e Gilmar; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para prefeito e vice-prefeito no município de Segredo; **c)** direcionada aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Morais.

Entendeu o TRE-RS que a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser ancorada em **“testemunha única a noticiar a alegada compra de votos”**, cuja prova **“não seja corroborada por outros elementos”**, situação, entretanto, diametralmente oposta à vivenciada nestes autos, conforme será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de não se tratar de prova testemunhal singular e exclusiva (porquanto há, além dos depoimentos de Miguel e Caroline, vários outros testemunhos que se alinham de forma coerente no mesmo sentido), **há farta prova documental a dar suporte ao contexto fático ora debatido.**

Não há que confundir-se prova exclusivamente testemunhal – que é o caso dos autos – com testemunha única ou testemunha singular e exclusiva como fez o aresto ora recorrido.

Ademais, a prova da captação ilícita de sufrágio também está amparada em prova documental, com juntada de Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão de materiais indiciários da compra de votos (fls. 21-26)

A título de ilustração, ainda que estivéssemos diante de prova exclusivamente testemunhal, já decidiu o E. TSE que ***"a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral"***. (AgR-REspe nº 2611 ONT, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 20.5.2010)

E a consistência de ambos os depoimentos fora salientada pela il. Magistrada *a quo* por ocasião da fundamentação sentencial, oportunidade em que, em desfecho ao raciocínio desenvolvido em cada situação, ponderou que:

"Outrossim, os representados não demonstraram que a testemunha tivesse algum interesse no resultado da demanda, a qual não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuía nenhuma vinculação partidária, de modo que seu depoimento é prova consistente acerca da captação ilícita de sufrágio praticada pelo cabo eleitoral dos representados.” (fl. 627)

“Outrossim, não é crível que a testemunha, que tanto procurava o referido estágio, conforme afirmado por Alencar José Ferron, ficasse tão pouco tempo no cargo, sem apresentar justificativa plausível para o seu pedido de desligamento, já que trabalhou apenas do dia 12 a 29 de setembro.

E mais, ressalto que o depoimento prestado pela testemunha em juízo foi exatamente nos termos da declaração prestada à fl. 32, evidenciando a veracidade dos fatos”. (fl. 628 e verso)

Dessarte, porque **a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores, testemunhos esses com consistência estreme de dúvidas, deve ser afastado o entendimento adotado pelo aresto recorrido no sentido de que a sentença violou o art. 368-A do CE.**

Além disso, o TRE-RS entendeu que *“Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral, em afronta à soberania popular”.*

Com muito respeito ao posicionamento esposado, o farto conjunto probatório constante nos autos revela um contundente e acintoso engajamento dos envolvidos na compra de votos. Decerto, a prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion escancarou uma prática de captação ilícita de sufrágio no **“atacado”**, porquanto, em se tratando de município com reduzido número de eleitores, permite-se afirmar que as condutas alcançaram uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerável parcela de votantes, situação que, por óbvio, desequilibrou o pleito de 2016.

Primeiramente, e quanto à constatação de que Márcio Antônio e Marcos Benício estavam efetivamente praticando captação ilícita de sufrágio, o quadro fático que envolveu a prisão em flagrante de ambos não deixa qualquer margem de dúvida, seja pela circunstância em que houve a abordagem, seja pelo material apreendido com eles.

Ora, Excelências, a alegação de que as anotações constantes no caderno apreendido tratava-se de “apostas” referentes ao resultado do pleito vai totalmente de encontro à prova dos autos, sobretudo porque havia referência expressa da palavra “**VOTO**”, **ao lado de nomes e valores**, como se pode exemplificar: **"João Marli 3 voto 300" ; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400" ; "Evandro Marion 100 se ganhar" ; "Luis 100 se ganhar" ; "Felipe 100 se ganhar"** . Por óbvio que se trata de estratégia defensiva que, aproveitando-se de uma alegada prática daquele município, fez uso dessa para esquentar a “versão” apresentada. Sem sucesso, contudo, a nosso sentir.

Ao par disso, os diálogos evidenciados a partir das mensagens de texto constantes nos telefones apreendidos por ocasião de prisão em flagrante de Márcio e Marcos não deixam qualquer margem de dúvida a respeito da prática ilícita, na medida em que o conteúdo é claro no propósito de compra de votos. A esse respeito, veja-se a tabela produzida pelo Promotor Eleitoral e apresentada por ocasião dos memoriais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REMETENTE	DESTINATÁRIO	MENSAGEM	DATA	HORA
NITIO	MARCIO	Tu ta entregando rancho	02/10/2016	00:00
NITIO	MARCIO	Agora	02/10/2016	00:00
MARCIO	NITIO	Não agora não	02/10/2016	00:01
NITIO	MARCIO	Por que te filmaram passando as coisas para um palio	02/10/2016	00:02
NITIO	MARCIO	E o padeiro também tao filmando	02/10/2016	00:02
55 5196481526	MARCIO	Viu meu guri eo Jardel tem k se tu msm tem k traz dinheiro	01/10/2016	22:23
MARIO D GE	MARCIO	marcio e o marlo cara tu tem que assar uns 30 kilo o pessoal sabe que é do carlito o churrasco aqui vai vim uns quanto olha ele ta bm aqui gente seria achei que era de outros tao junto cm nos aqui..passa aqui depois de tu ir no paulo pega carne ta..	26/09/2016	17:47
MARIO D GE	MARCIO	marcio a hora que tu vier aqui traz uns santinhos do carlito	01/10/2016	20:44
55 5197461408	MARCIO	o marcio e ai não vai rola aqle briqe do vandrê ele ta esperando aqi bêto	01/10/2016	20:44
MARCIO	AMORZINHO	Pega e quebra esse telefone	27/09/2016	20:01
AMORZINHO	MARCIO	Q tu quer tava no carro	27/09/2016	20:16
AMORZINHO	MARCIO	Qnd sabe as pesquisa me da me a verdade logo	30/09/2016	08:25
AMORZINHO	MARCIO	Vem aqui no pai um pouco	01/10/2016	16:59
MARCIO	AMORZINHO	To aqui na ana	01/10/2016	17:06
GEFINHO	MARCIO	Marcio quando puder da uma passada aqui tenho q fala cm tigo	01/10/2016	15:09
TATO	MARCIO	Falei com o Daisom sobre o fagundes ele ele acha k tem que falar com o valdir urgente	30/09/2016	19:27
TATO	MARCIO	ele vai falar com o alencar	30/09/2016	19:27
55 5196538971	MARCIO	Marcio vai vim aqui no hospital	28/09/2016	16:48
VANDRÉ	MARCIO	Viu voces tao so me emrolando quando eu chega d cachoeira eu vo da outro jeito	28/09/2016	06:45
55 5195854957	MARCIO	Bom dia marcio aqui eh a Josi mulher do jefe,viu ele me dic q dic q a proposta q ele fez foi 500,00 q ele vota no 15 e no carlito e ele ficar na dle certo,e se fosse p ele se manifestar ele queria mais q 500,00 dai ele me dic q eh essa proposta q ele quer se vcs n aceitarem ele vai correr pelo 11 e leva mais gnt, tenta convencer ele og marcio tnta se acertar qm sab faz otra proposta	27/09/2016	08:00
55	MARCIO	15 5196462638	21/09/2016	14:41

O teor dos diálogos revela que a captação ilícita de sufrágio se dava por diversas formas, seja pelo pagamento em dinheiro, seja pela entrega de rancho, seja pelo patrocínio de churrasco, seja pela oferta de cargo público, além de outras modalidades não menos espúrias e que restaram evidenciadas a partir da prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda no desiderato de desconstituir a versão apresentada pelos representados, restou inconcusso nos autos que MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI era ativo cabo eleitoral de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, situação que demonstra o evidente liame entre o autor das condutas e os candidatos beneficiados. Nessa ótica, veja-se a pormenorizada análise que constou na fundamentação sentencial (fl. 623v):

“(…)

Além disso, consta no rol de contatos de Márcio Bernardi o telefone de ambos os representados: Valdir Rodrigues (fl. 373) e Criba (fl. 369), apelido do representado GILMAR, com o qual, inclusive, concorreu ao cargo de Vice-Prefeito (vide propaganda da fl. 31).

Verifica-se das conversas juntadas que MÁRCIO era ativo cabo eleitoral dos representados, entrando em contato seguidamente com VALDIR e GILMAR inclusive para fins de comprar votos.

Veja-se que na mensagem originária do n. 9585-4957 (Josi mulher do jefe), esta fala para MARCIO tentar convencer "ele" da proposta de pagamento pelo voto de "Jefe". Ele, obviamente, é o representado Valdir, único que poderia pagar ou aceitar a proposta. Nas mensagens enviadas por "TATO", este fala para MÁRCIO que alguém iria falar com "**alencar**" (José Ferron, ex-prefeito, do qual o representado VALDIR RODRIGUES era Vice-Prefeito na gestão 2013-2016). Em outra mensagem. "TATO" fala para MÁRCIO que "**tem que falar com o valdir urgente**"

Outrossim, em outro diálogo, "NITIO", outro cabo eleitoral dos representados, no dia da eleição, pergunta a MÁRCIO se este estava entregando rancho, porque alguém teria filmado MÁRCIO passando os alimentos para o Pálio, ao passo que Márcio responde: "**agora não**"

Em outra mensagem, a figura de "Jardel" afirma que tinha que ser MÁRCIO a levar o dinheiro para ele (isso na noite anterior à eleição, dia 1º/10).

Portanto, Excelência, a íntima relação e, inclusive, o contato frequente de MÁRCIO com VALDIR e GILMAR estão comprovadas nos autos.

Daí a se afirmar que quando MÁRCIO afirmou à MIGUEL "**nos reunimos**". estava obviamente a falar de **VALDIR e GILMAR**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A atividade partidária de Márcio, embora negada por ele, foi atestada pelas testemunhas Miguel (fl. 412), Rodrigo (fl. 412) e Michele (fl. 539).
(...)"

Em reforço à vinculação entre MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI e os representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMER HENKER, calha realçar o exaustivo lastro probatório que deflui da instrução processual. Nessa ótica, não bastasse o material apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Márcio e Marcos, a prova testemunhal produzida é incontestante nesse sentido.

E nem se venha alegar que MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI teria agido em nome próprio, para defender direito exclusivo seu ou mesmo por "altruísmo", porquanto seus vínculos (políticos, pessoais) com os representados restaram efetivamente demonstrados nos autos.

Consoante proficiente raciocínio desenvolvido na fundamentação sentencial (fls. 623v-626v):

(...)

Veja-se que os diálogos são claros no sentido da atividade de cabo eleitoral praticada por Márcio, sendo que o relatório de chamadas realizadas e recebidas de fls. 374/376 demonstra considerável quantidade de ligações nos dias 01 e 02 de outubro/2016, véspera do pleito eleitoral, e do conteúdo das mensagens verifica-se que Márcio efetuou entrega de ranchos, bem como de valores, em troca de votos pelo 15, partido dos representados.

Ao ser ouvido em juízo, para fins de justificar as mensagens, Márcio afirmou que às vezes auxilia as pessoas que lhe pedem favor para transportar ranchos, mas sem cunho eleitoral, não sabendo explicar o pedido realizado por volta de meia-noite no domingo, dia das eleições. Referiu que "acha que as mensagens foram remetidas para ele por engano, tanto que nem as respondeu" .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida pelos representados, ônus que lhes incumbia, e que poderia dar amparo à tese apresentada por Márcio.

Pelo contrário, a análise do contexto de todos os fatos acima referidos é no sentido de que, efetivamente, Márcio teve participação ativa na campanha eleitoral dos representados, atuando como cabo eleitoral e, nessa função, praticou atos de captação ilícita de sufrágio.

No que se refere aos objetos apreendidos com Márcio no veículo, na véspera das eleições, o flagrado confirmou que o caderno de anotações lhe pertence e que foi o autor das anotações.

No entanto, Márcio afirmou que as anotações não dizem respeito à compra de votos, mas sim, da realização de jogos/apostas quanto às eleições. Asseverou que os jogos eram sobre os resultados das eleições e que os nomes referidos eram de pessoas que efetuaram a entrega dos valores para o jogo. Márcio disse que os valores que as pessoas lhe entregavam eram depositados em conta bancária e por isso foram apreendidos os comprovantes de depósito, sendo que um deles se refere a conta bancária de Jair Rodrigues, no valor de R\$10.000,00, e outro na conta de Elisandra Demichei, no valor de R\$5.000,00. Márcio referiu que Jair e Elisandra emprestavam a conta para os depósitos das apostas e que depois do resultado das eleições os valores eram entregues aos vencedores.

Em que pese Márcio tenha dito que durante a campanha política foi responsável por fazer os jogos de apostas, questionado acerca da forma em que eram realizados os jogos não soube explicar ou prestar mais detalhes a respeito, sem conseguir dizer como faria a anotação de um jogo sugerido por esta magistrada.

Márcio apenas afirmou que os jogos poderiam ser feitos pelo resultado da mesa ou seção de votação e também pelo resultado final da eleição. Questionado, disse que "acha" que as anotações de apostas menores diziam respeito às seções, que a diferença de votos entre os candidatos seria de 3 ou 4. Disse que havia vários tipos de apostas e que tudo dependia do valor apostado. Não sabe quem era o responsável pela banca da aposta. Afirmou que apostou com Elisandra Demichei e Sadi de Oliveira e outras várias pessoas, pois fez muitos jogos, sem conseguir indicar outros nomes, nem quanto ganhou. Todas as apostas foram pagas após o resultado das eleições. Elisandra emprestava a conta e também apostava.

Questionado sobre a anotação "João Marli, 3 votos, R\$300,00" , Márcio disse que provavelmente se tratava de aposta por voto em seção e que não era somente o depoente que tinha o controle das apostas, não tendo certeza. Disse não lembrar se ainda tinha os comprovantes de depósitos das apostas. O depósito foi feito todo de uma vez só na conta bancária, sendo que um deles foi o depoente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quem fez na conta de Elisandra e outro foi feito por Sadi, na conta de Jair.

Acerca dos nomes anotados nas cadernetas, Márcio disse que algumas pessoas "de repente conhece, mas outras de repente não". Não lembra quem é João Marli, João Alves, Evandro Marion, Luis, Luis Fernando e Felipe. Várias pessoas eram responsáveis pelas apostas, mas os organizadores não tinham o controle de todos os apostadores, sendo que o apostador tinha um controle da aposta. O pagamento era feito somente para a pessoa que procurasse receber o valor, dizendo que tinha ganhado a aposta. Janca era um dos organizadores da aposta. O dono da conta bancária é o responsável pelo pagamento das apostas.

Veja-se que muito se extrai do depoimento prestado por Márcio, principalmente a sua forma evasiva em responder os questionamentos, evitando detalhes e demonstrando muita cautela em cada palavra dita, restando claro o intuito em eximir-se da responsabilidade por qualquer ato eleitoral ilícito, bem como de indicar eventuais responsáveis.

Ademais, pouco crível as alegações de Márcio, uma vez que afirmou ser o autor das anotações dos jogos, mas questionado a respeito de quem seriam as pessoas cujos nomes estavam anotados, disse não lembrar, e não soube explicar como o jogo era realizado.

Somado a isso, Márcio afirmou que era um dos responsáveis pelos jogos, mas ao ser questionado por esta magistrada como faria a anotação de uma aposta sugerida, não soube responder, tampouco dizer quanto ganhou nas apostas em que participou e quem eram as outras pessoas responsáveis pelas anotações das apostas.

Em que pese informado que é comum no Município de Segredo a realização de apostas/jogos com relação ao resultado das eleições, ao que tudo indica, os representados utilizaram-se de tal situação para tentar justificar as anotações constantes no caderno apreendido com Márcio, o que, no entanto, não merece prosperar.

A anotação que consta à fl. 27 nada demonstra se tratar de jogo ou aposta, uma vez que refere expressamente a palavra "VOTO", ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300"; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400"; "Evandro Marion 100 se ganhar"; "Luis 100 se ganhar"; "Felipe 100 se ganhar".

Além disso, à fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto".

Apesar de os informantes JAIR RODRIGUES e GILMAR MARION terem se manifestado no sentido de que foram realizados jogos/apostas no Município, tais relatos devem ser analisados com cautela, uma vez que se trata de pessoas com filiação partidária e claro interesse no resultado do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o relato de JAIR RODRIGUES, que disse ser filiado ao PTB: referiu que duas pessoas que não conhece foram pedir se dava para depositar dinheiro de jogo em sua conta bancária, o que autorizou. O dinheiro foi depositado e retirado da conta do declarante. O depoente pagou o dinheiro para uma pessoa que se encarregou de entregar o valor para quem ganhou a aposta de quem venceria as eleições. Não quis responder para quem efetuou a entrega do dinheiro ou se foi a mesma pessoa que pediu para usar a conta.

Referido depoimento merece destaque, considerando que o informante afirmou que autorizou o depósito de quantia em sua conta bancária para duas pessoas que não conhece e que, após as eleições, efetuou a entrega da quantia para uma pessoa que entregaria o valor para o vencedor da aposta, sem querer informar o nome. Pouco crível que alguém agisse de tal forma, ainda mais em se tratando de quantia considerável, como a que consta no recibo apreendido - fl. 30, R\$10.000,00.

Desta forma, o depoimento de Jair demonstra que houve sim depósito de valores em sua conta bancária para fins eleitorais, servindo como um "laranja", e não para jogos/apostas acerca do resultado das eleições, como quer fazer crer a defesa dos representados.

Impossível acreditar que não fosse formalizado nenhum comprovante documental da referida aposta/jogo para vincular os apostadores e o titular da conta bancária, ainda mais por se tratar de pessoas que não eram conhecidas, como afirmado por Jair.

Ainda, na tentativa de demonstrar a existência do referido jogo, o informante GILMAR MARION (funcionário público, já foi filiado ao PP, mas atualmente é filiado ao PMDB) referiu em seu depoimento em juízo que na última eleição fez campanha política para Valdir, ora representado. Disse que seu apelido é Lali e que não recebeu dinheiro para votar em candidato na última eleição municipal. Confirmou que fez uma aposta com relação as eleições, com um senhor que o foi procurar para fazer o jogo, o que aceitou, e foram realizar o depósito numa conta no Banco Sicredi, de uma pessoa de confiança. Disse que um grupo junta o dinheiro e deposita em uma conta, sendo que se vencessem procuravam para receber o dinheiro, caso contrário não. Referiu que a aposta era no candidato João Paulo contra Valdir e quem fazia mais votos ganhava. Depois do resultado das eleições, quem ganhou a aposta procurava o dono da conta para receber o dinheiro. A aposta era feita por um grupo de pessoas conhecidas que se reunia para recolher o dinheiro e apostar com outro grupo. A conta era de Eriberto Pereira de Vargas. O depoente ganhou a aposta. O valor do depósito do grupo foi de R\$8.000,00. O declarante apostou com Marcolino Librelotto. André Alves e Márcio Bernardi pagaram mil reais cada um. A proporção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aposta era 4 por 4, quem ganhava a aposta recebia o dinheiro. Pelo que sabe foram feitas várias apostas, por mesa de votação, diferença de votos, sendo que a aposta que o depoente fez foi pelo resultado final da eleição. Ouviu falar que Jair emprestou a conta para depósito de apostas. O depoente apostou R\$2.000,00. Contou que fazia campanha política para Valdir e que Marcolino o procurou pedindo se não queria fazer um jogo sobre quem ganharia as eleições, com o que concordou. Marcolino disse que jogaria R\$4.000,00 e o depoente não tinha essa quantia para jogar, tendo então recebido ajuda de André e Márcio Bernardi, tendo se reunido e efetuado o depósito no Sicredi. O dono da conta não participou do jogo, apenas emprestou a conta para depósito e depois sacou o dinheiro e entregou ao declarante, que efetuou o pagamento aos demais que participaram do jogo. Todas as pessoas envolvidas na aposta são conhecidas e de confiança.

Em que pese o depoimento de Gilmar confira certa semelhança às alegações de Márcio no que se refere a existência da aposta, também apresenta incongruências, uma vez que refere que todas as pessoas envolvidas nas apostas eram conhecidas e de confiança, enquanto que Márcio referiu que nas as conhecia. Ainda, Gilmar possui filiação partidária e envolvimento político com os representados, de modo que suas declarações não podem ser acolhidas para fins de comprovar que o conteúdo das anotações constantes nas cadernetas apreendidas com Márcio na véspera das eleições se referiam aos jogos/apostas e não à compra de votos.

Assim, tenho que restou suficientemente comprovado que as anotações constantes no caderno apreendido se referiam a compra de votos realizadas pelo cabo eleitoral Márcio em favor dos representados.

Ademais, ao contrário do que alegado por Márcio, o material de propaganda eleitoral apreendido no veículo não era de diversos candidatos, mas tão somente do partido 15, como pode ser observado nas fotografias de fls. 31 e 67.

E ainda, com os flagrados foi apreendida quantia razoável de dinheiro (R\$810,00 com Marcos e R\$113,00 com Márcio), em notas de diversos valores, cuja procedência não foi explicada por ambos.

Ressalto que, em que pese negado o envolvimento político de Márcio, importante destacar que por ocasião do depoimento judicial afirmou que sua esposa possui cargo de diretora de uma creche municipal, a qual é parente de um vereador, Luis Carlos, do partido PMDB. Referiu que quando da prisão estava acompanhado de Marcos, que era parente do candidato a vereador Luiz Carlos e exercia cargo em comissão de Dirigente de Núcleo de Atendimento ao Agricultor durante a administração do PMDB, conforme informação da fl. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contexto da apreensão da caderneta, material eleitoral, dinheiro, arma de fogo, na véspera das eleições, de madrugada, com a prisão em flagrante do cabo eleitoral Márcio, em atitude suspeita com Marcos Benício Soares Marion, indicam de forma extreme de dúvidas de que o ato praticado se tratava de captação ilícita de votos em favor dos representados.

Como bem referido pelo Ministério Público, Márcio mantinha relação muito próxima e contato direto com os candidatos requeridos, não restando dúvidas de que os demandados tinham ciência dos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral para fins de angariar votos.

Em razão disso, o contexto fático direciona para a responsabilização dos representados quanto aos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral, não restando qualquer dúvida da participação indireta desses e do prévio conhecimento da captação irregular de votos, diante do forte vínculo político cabalmente demonstrado.

(...)

Nessa perspectiva, **o esquema de compra de votos capitaneado pelos representados em prol de sua campanha a Prefeito e a Vice-Prefeito de Segredo restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise da prova documental, incluindo o Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão de materiais indiciários da compra de votos (fls. 21-26); b) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes.**

Dessarte, calha realçar que a diferença entre as chapas que ficaram em 1º e 2º lugares nas referidas eleições foi de **apenas 59 votos**, ou seja, por simples aritmética se chega à conclusão de que o voto de **30 eleitores** poderia ter alterado o resultado do pleito. Tal questão não passou despercebida pela il. Magistrada *a quo*:

“ ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, fato de grande relevância é o resultado da votação da referida eleição, que apurou 2.540 votos aos representados Valdir e Gilmar, e 2.481 votos em favor dos representantes João Paulo e Alcinei, uma diferença de apenas 59 votos, o que demonstra que a captação ilícita de sufrágio pode ter sido fundamental para o resultado obtido, maculando a vontade livre dos eleitores.

”
...

Dessa forma, o acórdão deve ser reformado de forma a **afastar** a premissa de que estar-se-ia diante de *prova testemunhal singular e exclusiva* (art. 368-A, Código Eleitoral) e se reconheça que houve efetiva compra de votos realizada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, bem como que estes agiram em nome dos representados **VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER**, dado o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados, sobretudo porque MÁRCIO revelou-se efetivo cabo eleitoral destes.

3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Destaca-se que o TSE possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, conforme manifestado no Recurso Ordinário nº 224661, de 01/06/17, no sentido da possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.

Dessa forma, o acórdão ora recorrido, que entendeu que “é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoreiro” contraria recente posicionamento do TSE no RO 224661, que veda apenas a condenação baseada em **presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos, para comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral**, conforme ementa abaixo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDOTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. **Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990).** Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (RO nº 2246-61.2014.6.04.0000)
<p>Acórdão ora combatido (fls. 744-747): (...) A condenação dos candidatos pelo fato envolvendo a participação, na forma de ciência ou anuência, em captação ilícita de sufrágio realizada por terceiros, não candidatos, tem como base as provas colhidas quando da prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, ocorrida na madrugada do dia 02 de outubro de 2016, véspera da eleição. Os flagrados estavam em automóvel pertencente a Márcio Antônio Bernardi, motorista do veículo, e foram presos pela Polícia Militar quando se deslocavam pelo bairro central do Município de Segredo (fls. 50-114). Na ocasião, foram apreendidos dois telefones móveis, uma arma de fogo sem registro, munição, duas cadernetas com anotações descrevendo votos de eleitores relacionados a valores em reais, dinheiro em espécie, extratos bancários e material de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker e do candidato a Vereador Carlito, conforme auto de apreensão da fl. 66. A juíza singular fez referência à anotação que consta na fl. 27 dos autos, na qual não há menção a jogo ou aposta, pois grafada expressamente a palavra "VOTO" ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300"; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400"; "Evandro Marion 100 se</p>	<p>(...)Ao interpretar o art. 41-A da Lei 9.504/1997, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ocorrência entre a data do registro de candidatura e a eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, "o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral" (RO 2.098, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, j. 16.6.2009; AgR-REspe 8156-59, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2011). Como o bem tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor, o TSE tem entendido que não é preciso aferir a potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito (REspe 27.747, Rel. Mm. José Delgado, j. 4.12.2007; e REspe 21.264, Rel. Mm. Carlos Velloso, j. 27.4.2004). Este Tribunal também tem dispensado a identificação nominal dos eleitores envolvidos, considerando que basta a atuação do candidato para a caracterização do ilícito (REspe 25.256, Rel. Mm. Francisco CesarAsfor Rocha,</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>ganhar"; "Luis 100 se ganhar"; "Felipe 100 se ganhar". Além disso, na fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto".</p> <p>Após autorização judicial, a Polícia Federal elaborou relatório que descreve as ligações e mensagens de texto contidas nos telefones apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (fl. 115). Do contexto da prova e do exame dos documentos, entendeu a magistrada que os flagrados estavam realizando captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, com o conhecimento dos candidatos recorrentes.</p> <p>(...)</p> <p>O envolvimento de Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker teria sido evidenciado pelo registro dos seus números de telefone no aparelho celular pertencente a Márcio Bernardi: Valdir Rodrigues (fl. 373) e Criba (fl. 369), apelido de Gilmar. A partir do exame das conversas contidas no aparelho e do depoimento prestado por Miguel Eduardo Pereira para comprovar o fato anterior - no qual o eleitor afirmou que Márcio lhe ofereceu um cargo público em troca do voto nos recorrentes -, a juíza a quo concluiu que Márcio "era ativo cabo eleitoral dos representados, entrando em contato seguidamente com VALDIR e GILMAR inclusive para fins de comprar votos".</p> <p>(...) Com muito respeito ao entendimento da magistrada sentenciante, considero que é por demais frágil e insegura a dedução de que, na mensagem enviada a Márcio por pessoa de nome Josi, aparentemente esposa de Jefe, pedindo para "tentar convencer ele" sobre a proposta de pagamento em troca do voto de "Jefe", o pronome "ele" fazia referência a qualquer dos candidatos recorrentes. O casal de eleitores</p>	<p>j. 16.2.2006).</p> <p>(...)No presente caso, tanto o Tribunal de origem quanto o Ministro Relator são uníssomos em reconhecer a prática de captação ilícita por parte de terceiro não-candidato (a Sra. Nair Queiroz Blair). Alguns julgados da Justiça Eleitoral têm afirmado a necessidade de prova robusta nesse caso, afastando a possibilidade de condenação por "meros indícios e presunções" (REspe 498-71, Rei. Mm. Henrique Neves, j. 5.6.2014; AgR-REspe 38.578, Rei. Mm. Luciana Lóssio, j. 11.7.2016).</p> <p>Aqui, cabe fazer uma importante observação quanto ao grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um standard probatório elevado no limite igual ao do Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal standard, porém, jamais pode ser superior.</p> <p>Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (ad. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Ministro Cezar Peluso, em</p>
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>envolvidos sequer foi ouvido em juízo e nenhuma outra prova foi produzida para comprovar essa conclusão. De igual modo, tenho que a mensagem enviada pelo contato de nome "TATO", na qual menciona que Márcio "tem que falar com o valdir urgente", não confere certeza sobre a anuência ou ciência dos candidatos em suposta captação ilícita de sufrágio praticada por Márcio. A meu ver, tais indícios são insuficientes para se alcançar a conclusão de que haveria uma íntima relação e um contato frequente de Márcio com os candidatos Valdir e Gilmar envolvendo captação ilícita de sufrágio.</p> <p>(...)</p> <p>Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral, em afronta à soberania popular.</p>	<p>seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada "prova indiciária", como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas:</p> <p>(...)Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 3.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, Rei. Mm. Dias Toffoi, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (ad. 2 3)</p> <p>(...)Isso não se confunde, porém, com o uso de provas indiciárias. Caso apenas fossem admitidas provas diretas da participação indireta do candidato, dificilmente seria possível à Justiça Eleitoral atuar de forma eficaz no combate à compra de votos. Além disso, como já se viu, não há qualquer razão para rejeitar o uso de indícios na seara eleitoral. Em verdade, o próprio TSE tem admitido amplamente o uso da prova indiciária, mesmo quando isso</p>
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>não conste expressamente do julgado. A título Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoreiro, em afronta à soberania popular. exemplificativo, o Tribunal já entendeu que a anuência ou ciência do candidato quanto à compra de votos pode ser comprovada pelo "envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política" (RCED 755, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 24.8.2010). No caso, chegou-se à conclusão de que a candidata tinha ciência do ilícito por meio dos seguintes indícios: (i) a compra de votos se deu pelo pagamento de R\$ 100,00 a funcionários de empresa de vigilância de propriedade do cunhado da candidata; (ii) o pagamento foi efetuado por duas pessoas ligadas ao coordenador da campanha do marido da candidata; (iii) a empresa prestava serviços de vigilância em escolas estaduais, "tendo, portanto, contrato com o Poder Público"; e (iv) o esquema beneficiava três candidatos parentes, de modo que "sendo fortíssimos esses laços familiares, o conhecimento dos fatos seria inevitável para cada um deles".</p> <p>Também se considerou possível caracterizar a infração do art. 41-A da Lei 9.504/1997 quando os responsáveis diretos pelo ilícito eram pessoas próximas ao candidato. No REspe 42232-85, a esposa do candidato condicionava a entrega de cheque de programa social ao voto no marido (Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, j.</p>
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8.9.2015). Já noAgR-REspe 8156-59, os primos do candidato, que atuavam como cabos eleitorais na campanha, praticavam a captação de sufrágio (Rei. Min. NancyAndrighi, j. 11.12.2011). Em outros julgados, estabeleceu-se a relação do candidato com a compra de votos RO no 2246-61.2014.6.04.0000/AM 121 pelo local em que se deu a compra de votos ou pela relação contratual ou societária do candidato com a fonte dos recursos usados para o ilícito. A título de ilustração, no AgR-REspe 35.692 (Rel. Mm. Felix Fischer, j. 18.2.2010), o TSE entendeu que, embora a oferta de vale-compra em supermercado em troca do voto tenha sido feita por pessoa não identificada, o liame estaria demonstrado pelo fato de o candidato ser um dos proprietários do estabelecimento. Confirmam-se trechos desses julgados:

(...)

Esses julgados parecem amoldar-se perfeitamente ao caso concreto submetido a julgamento. Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:

(...)

Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a governador e vice-governador tinham, ao menos, ciência das condutas perpetradas em benefício deles. Como consequência, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA.
--	---------------------------------------

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

No caso dos autos, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência e ciência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral.

Além disso, os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que **os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, VALDIR E GILMAR, ESTAVAM ENGAJADOS NA COMPRA DE VOTOS E QUE MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI ERA ATIVO CABO ELEITORAL DE VALDIR E GILMAR, SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O EVIDENTE LIAME ENTRE O AUTOR DAS CONDUTAS E OS CANDIDATOS BENEFICIADOS.**

Note-se que, não bastasse o material apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Márcio e Marcos, a prova testemunhal produzida é inconteste nesse sentido.

Diante desses fundamentos, merece reforma o acórdão no ponto em que reconheceu a violação ao art. 368-A do CE e afastou a condenação de VALDIR JOSÉ RODRIGUES E GILMAR HENKER às penas do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, devendo ser mantida a sentença que determinou aos mesmos a cassação do diploma e aplicou, a cada um, a multa de 20.000 UFIRs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, mais precisamente para manter a sentença que condenou VALDIR JOSÉ RODRIGUES E GILMAR HENKER às penas do art. 41-A da Lei n. 9.504-97 e determinou aos mesmos a cassação do diploma e aplicou, a cada um, a multa de 20.000 UFIRs.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\554-20- art. 368-A do CE- prova testemunhal singular e exclusiva - indícios-dissídio jurisprudencial.odt